



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010371-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do juízo SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.084

Conflito de Competência nº 0010371-52.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em demanda ajuizada perante a Justiça Comum, em que foi indeferida a gratuidade de justiça, com a posterior declinação de competência ao Juizado Especial Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação de competência, a requerimento da parte, da Justiça Comum para o Juizado Especial, no curso do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a parte autora tenha a opção de escolher entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Cível, essa escolha se limita ao momento da propositura da demanda, não sendo admissível a redistribuição posterior, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: "A competência entre Justiça Comum e Juizado Especial Cível é fixada no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

do ajuizamento da demanda, não sendo possível alteração posterior, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43 e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0044711-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira – Vice-Presidente, Câmara Especial, j. 19/12/2024

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais ajuizada por Wilson Antonio Vieira Santana em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (processo nº 1040313-67.2024.8.26.0576).

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo suscitado, que indeferiu o requerimento de justiça gratuita à parte autora (fl. 241 do processo de origem), a qual, por isso, requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Cível, o que foi deferido (fl. 245 do processo de origem).

O Juízo suscitante discorda do ato declinatório, por

entender que, em decorrência do previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), a competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo admissível a remessa posterior dos autos a outro juízo ante o indeferimento da gratuidade, motivo pelo qual suscitou o presente incidente (fls. 248/250 do processo de origem).

Foi designado o Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 5 deste incidente).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

A demanda foi proposta perante a Justiça Comum e, em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora, esta requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, o que foi deferido.

Ainda que a presente demanda pudesse ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível, nos termos da Lei nº 9.099/95, a parte autora optou por ajuizá-la perante a Justiça Comum.

Assim, aplica-se a regra do artigo 43 do Código de

Processo Civil¹, que materializa o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o qual visa à estabilização da competência e à observância ao juiz natural, evitando o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações não expressamente previstas em lei. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO COMUM.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial Cível e a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da 5ª Vara Cível, considerando a perpetuação da jurisdição conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O processamento da ação no Juizado Especial é uma opção do autor, que pode escolher a Justiça Comum.

4. A competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo irrelevantes modificações posteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição inicial, conforme o artigo 43 do CPC. 2. A opção inicial do autor pelo Juízo Comum deve ser mantida, mesmo que o valor da causa permita o Juizado Especial.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 43,

¹ Art. 43. “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0034703-88.2022.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 15.02.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0034682-15.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 08.11.2022. (TJSP, Conflito de Competência nº 0044711-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira – Vice-Presidente, Câmara Especial, j. 19/12/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do juízo **SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)